



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.930051/2009-08
ACÓRDÃO	1301-007.051 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS CIÊNCIA DE DESPACHO DECISÓRIO ACOMPANHADA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO. SÚMULA CARF Nº 164.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Em 23/10/2009, foi lavrado Despacho Decisório (DD), de e-fls 6, em face de Declaração de Compensação (DComp), de nº 00038.30740.060509.1.3.04-5090 (e-fls. 2/3), que indicava como crédito o pagamento a maior de CSL do período de apuração de fevereiro de 2004, no montante de R\$ 26.060,52, não homologada, em face de o “DARF discriminado no PER/DCOMP haver sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. O Contribuinte foi dele cientificado em 06/11/2009 (e-fls. 8).

3. Irresignado, em 07/12/2009, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 9/10), alegando, em síntese, que após revisões internas de sua contabilidade, verificou que houve erro no ajuste das variações cambiais ocorridas no período de fevereiro de 2004, conforme apuradas na DIPJ enviada à época (doc. 03, e-fls. 76/77). Originalmente, deixaram de ser incluídas adições e exclusões referentes à variação cambial ocorrida no período, gerando uma diferença a maior na base de cálculo da CSLL, e, conseqüentemente, o tributo correspondente também recolhido a maior, conforme DARFs anexos (doc. 04, e-fls. 79/80). Por tal razão, a contribuinte procedeu à retificação da DCTF relativa ao período em questão (em 02/12/2009, doc. 05, e-fls. 82/83), realizando, ainda, as alterações necessárias em seu LALUR (doc. 06, e-fls. 85).

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 16-27.801 – 5ª Turma da DRJ/SP1, proferido em sessão realizada em 17/11/2010 (e-fls. 88/90), de que se deu ciência ao Contribuinte em 21/01/2011 (e-fls. 92), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Data do fato gerador: 30/04/2004

DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito foi utilizado para quitar débito confessado em DCTF e que a contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

5. Irresignado, em 21/02/2011, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 93/109), em que, para além de repisar os argumentos expendidos em Inconformidade, pugna (i) pela “persecução da verdade material” e (ii) pela “possibilidade de relevação da multa”, eis que a hipótese dos autos tratar-se-ia, apenas, de “um mero erro de fato”, invocando o art. 4º do Dec.-lei nº 1.042, de 1969.

VOTO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 92 e 93), pelo que dele se conhece.

MÉRITO: DIREITO CREDITÓRIO

7. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“De fato, o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito, no valor de R\$ 894.415,05 (principal de R\$ 885.559,46, fl. 68), juntamente com outro DARF (de R\$ 207.550,95, fl. 69), foi utilizado para quitar o débito de R\$ 1.093.110,41, confessado em DCTF (original, fl. 76, rectius, e-fls. 87), não se tratando, portanto, de pagamento indevido de CSLL.

Destaque-se que a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), instituída pela IN SRF nº 126/98 constitui confissão de dívida nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, que dispõe que ‘o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito’.

Cumpra observar, ainda, que a DCTF retificadora que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições entregue após o início de qualquer procedimento fiscal, como no presente caso (a DCTF retificadora foi entregue em 02/12/2009, fl. 71, após a ciência do Despacho Decisório), não produz efeitos, nos termos do artigo 11, § 2º, inciso III, da IN RFB nº 903/2008 [de mesmo teor do hoje vigente art. 16, § 2º, inc. II, da IN RFB nº 2.005, de 2021] , in verbis: [...]

Com relação ao débito confessado espontaneamente pela contribuinte em DCTF, vigora a presunção de liquidez e certeza (o débito existe, no exato valor indicado), de modo que, para desconstituí-lo, a contribuinte deveria apresentar provas contundentes de que a verdade material é outra, o que não ocorre no presente caso.

A contribuinte limita-se a apresentar cópia da DIPJ e do LALUR (relativo ao IRPJ, e não ao objeto da lide que é a CSLL), demonstrativos estes elaborados pela própria empresa, os quais, desacompanhados de documentos comprobatórios dos valores ali indicados, não têm o condão de desconstituir a confissão do débito em DCTF. Destaque-se que, nos termos do artigo 923 do RIR/99, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte, desde que os fatos nela registrados estejam comprovados por documentos hábeis, o que não é o caso” (grifou-se).

8. Esta relatoria foi alertada pela Interessada, em solicitação de transferência de pauta de julgamento, de que, no âmbito do processo nº 10880.930050/2009-55, que trata do mesmo direito creditório, foi proferida a Resolução nº 1402-000.926, de 12/11/2019. O “Despacho de Diligência”, por ela juntado a estes autos (e-fls. 409/436), foi vazado, pela Autoridade Diligenciadora, nestes termos:

“ESCOPO

1. Trata-se da Resolução do CARF nº. 1402-000.926, de 12/11/2019, onde, por maioria de votos, os membros resolveram converter o julgamento em diligência, em resumo:

• *Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela DRJ que decidiu manter o r. Despacho Decisório, o qual não homologou o pedido de compensação apresentado pela recorrente, por ter constatado que o crédito de R\$ 127.381,95, indicado no PER/DCOMP, tinha sido utilizado para pagamento de outros débitos da contribuinte. O crédito indicado para compensação é oriundo de Pagamento Indevido ou a Maior da CSLL.*

• *O v. acórdão recorrido negou provimento à Manifestação de Inconformidade por entender que não poderia ser aceita DCTF retificadora após a prolação de Despacho Decisório, bem como devido ao fato de a recorrente não ter apresentado documentos contábeis passíveis de comprovar o ERRO cometido no preenchimento da DCTF e a existência do crédito requerido.*

• *A DRJ entendeu que a cópia da DIPJ e do LALUR parte A, relativo ao IRPJ, apresentados junto à Manifestação de Inconformidade, não seria suficiente para desconstituir a confissão de dívida feita na DCTF original e comprovar o ERRO de fato no preenchimento de tal documento, bem como para comprovar a regularidade do débito indicado na DCTF retificadora.*

• *Inconformada com a decisão da 1ª instância administrativa, a recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repisando os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade e acostando aos autos:*

o Cópias dos DARFs

o Demonstração do Resultado do PA fev/2004

o Demonstrativo do Lucro Real - base de cálculo do IRPJ, cálculo do IRPJBase do Balanço de Suspensão/e ou Redução.

o Demonstrativo da Base de Cálculo da CSLL - Base acumulada

o Demonstrativo demonstrando o cálculo do IRPJ e da CSLL.

o Resultado do período antes dos impostos o DCTF retificadora do 1º. Trimestre de 2004

o DIPJ retificadora

• *O voto vencedor está a seguir destacado.*

• Conforme exame da documentação pelo relator, os documentos juntados à Manifestação de Inconformidade e ao Recurso Voluntário, de fato, não são suficientes para comprovar o ERRO no preenchimento da DCTF. Contudo, pelo princípio da verdade material, o colegiado decidiu, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência.

• Verifica-se que os documentos apresentados comprovam os pagamentos, contudo são insuficientes para comprovar a liquidez e certeza do alegado crédito referente ao pagamento a maior da CSLL de fevereiro de 2004, pois não foram apresentados:

o O balanço do período de fevereiro de 2004;

o O LALUR completo do período de fevereiro de 2004;

o E a documentação que comprovasse os ERROS no ajuste das variações cambiais ocorridas em fevereiro de 2004.

• Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, remetendo os autos à unidade local, para:

o Intimar a recorrente a apresentar a escrituração e demais documentos que entender necessários para comprovar a liquidez e certeza do alegado crédito, referente ao pagamento a maior da CSLL de fevereiro de 2004.

(...)

BREVE HISTÓRICO

2. Este processo cuida da análise da Declaração de Compensação (DCOMP) nº. 19979.74322.150409.1.3.04-**3294**. Tipo de crédito: Pagamento Indevido ou a Maior. Valor original do crédito compensado: R\$ 127.381,95. A DCOMP foi preenchida da forma exata abaixo destacada.

PA	Valor Original do Crédito Inicial	Crédito Original na Data da Transmissão	SELIC	Crédito Atualizado	Total dos Débitos Desta DCOMP	Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	Saldo do Crédito Original
Fevereiro 2004	127.381,95	127.381,95	70,05	216.613,01	172.297,09	101.321,43	26.060,52

3. O Despacho Decisório nº. 849871781, de 23/10/2009, NÃO homologou a compensação transmitida, conforme abaixo destacado. [...]

PRIMEIRAS CONSTATAÇÕES VERIFICADAS POR ESTA EQUAUD

4. Importante destacar que a DCOMP nº. 19979.74322.150409.1.3.04-3294 NÃO é a DCOMP Inicial, sendo certo que o PER/DCOMP Inicial (o que contém o crédito), expressamente informado como origem do crédito é o Pedido de Restituição Eletrônico nº. 06362.72319.310309.1.2.04-1323, conforme abaixo destacado. [...]

5. Mas o PER nº. 06362.72319.310309.1.2.04-1323 foi retificado pelo PER nº. 17440.901149.150409.1.6.04-3916, conforme 'Extrato do SCC', a seguir destacado. [...]

6. Pelos demonstrativos acima, sabemos que o PER/DCOMP Inicial (o que contém o crédito) está sendo analisado no PAF nº. 10880.915135/2017-13. Sabemos, também, que o processo trata da análise de Pedido de Restituição.

7. O Pedido de Restituição (PER) nº. 17440.90149.150409.1.6.04-3616, foi preenchido da forma exata abaixo destacada.

Crédito de Sucédida (Incorporação)	Data do Evento	Tributo	Data da Arrecadação	Valor Original do Crédito Inicial	Crédito Original na Data da Transmissão	Valor do Pedido de Restituição
61.416.129/0001-70	01/07/2004	CSLL	30/04/2004	127.381,95	127.381,95	127.381,95

(...)

10. Nesse contexto, para homologar a compensação informada na DCOMP nº. 19979.74322.150409.1.3.04-3294 em análise neste processo, não resta dúvida que esta EQAUD deverá antes analisar o suposto crédito de Pagamento Indevido ou a Maior da CSLL do PA fevereiro de 2004, objeto do PER nº. 17440.91149.150409.1.6.04-3916.

ANÁLISE DA CONFORMIDADE DO PED. DE RESTITUIÇÃO nº. 17440.91149.150409.1.6.04-3916

11. As Declarações de Ajuste Anual do IRPJ (DIPJ) que foram transmitidas pela empresa incorporadora estão a seguir demonstradas. Constata-se que para o exercício 2005, ano-calendário 2004, a contribuinte transmitiu somente 1 (uma) DIPJ original. De fato, a DIPJ completa foi juntada ao processo por esta EQAUD, às folhas 405 a 607. Situação da DIPJ => LIBERADA BATCH. [...]

12. Mas, na DIPJ 2005, AC 2004, transmitida pela incorporadora (CNPJ nº. 47.180.625/0001-46), a FICHA 16 (Cálculo da CSLL) para o mês de fevereiro de 2004 NÃO demonstra nenhum valor apurado de CSLL (CSLL = ZERO), conforme abaixo destacado. [...]

13. No entanto, na Manifestação de Inconformidade, apresentada em 07/12/2009, a requerente argumentou que:

- Após revisão interna de sua escrituração, verificou que houve ERRO no ajuste das variações cambiais ocorridas no período de fevereiro de 2004, conforme apuradas na DIPJ enviada a época (Doc. 03). Originariamente, deixaram de ser incluídas ADIÇÕES e EXCLUSÕES, referentes à variação cambial ocorrida no período, gerando uma diferença a maior na BASE de Cálculo da CSLL no importe de R\$ 2.072.764,14. Calculando o tributo sobre a Base de Cálculo majorada, a requerente chegou ao valor de R\$ 1.101.966,00, recolhido a maior, conforme demonstram os DARFs acostados à presente (Doc. 04).

14. Esclarecendo didaticamente parte do argumento esgrimado acima.

14.1. A DIPJ citada (Doc. 03), trata-se de documento transmitido pela empresa incorporada, de CNPJ nº. 61.416.129/0001-70, Situação Especial: Incorporação/incorporada. Declaração retificadora transmitida em 21/11/2006. Ou seja, na verdade o suposto crédito originado de Pagamento Indevido ou a Maior está demonstrado na FICHA 16 (Cálculo da CSLL) dessa DIPJ, conforme abaixo destacado. [...]

14.2. A ‘amortização’ do valor da CSLL A PAGAR, no valor de R\$ 965.728,46, foi efetuada pela empresa incorporada, de CNPJ 61.416.129/0001-70, através de 2 (dois) DARFs (cópias juntadas às folhas 270 e 271)

PA	Código	Data do Vencimento	Data do Recolhimento	Valor Principal	Valor Utilizado conforme DCTF Retificadora	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor do DARF
29/02/2004	2484	31/03/2004	30/04/2004	885.559,46	885.559,46	0,00	8.855,59	894.415,05
29/02/2004	2484	31/03/2004	31/03/2004	207.550,95	80.169,00	0,00	0,00	207.550,95
				1.093.110,41	965.728,46			

14.3. Assim, pelo quadro acima, a princípio, estaria comprovado a origem do crédito requerido no Pedido de Restituição, no valor de (R\$ 1.093.110,41 – R\$ 965.728,46 = R\$ 127.381,95).

14.4. A DCTF retificadora para o 1º. Trimestre de 2004, transmitida em 02/12/2009, pela empresa incorporada de CNPJ nº. 61.416.129/0001-70 (folhas 272 e 273) contém a demonstração do valor apurado da Estimativa da CSLL referente ao mês de fevereiro de 2004 bem como a forma de ‘amortização’ desse valor, conforme a seguir destacado. [...]

14.5. A cópia do livro LALUR Parte A está juntada à folha 274. Na ‘Demonstração do Lucro Real’, (LINHA 6), esse Lucro Real, para o mês de fevereiro de 2004, foi informado no montante de R\$ 25.325.608,25, conforme a seguir destacado. [...]

(...)

14.7. Nesse contexto, a princípio, restou confirmado que o valor apurado da CSLL (R\$ 965.728,46) para o mês de fevereiro de 2004 é o mesmo valor registrado na DCTF retificadora para o respectivo mês.

DA INTIMAÇÃO À RECORRENTE

15. Em 19/09/2022, intimamos a recorrente para apresentar uma planilha detalhando a correlação dos valores registrados nas respectivas LINHAS da DIPJ com os valores registrados no LALUR.

16. Em 10/10/2022, a recorrente atendeu de forma satisfatória a intimação, apresentando ‘Petição/Resposta à Intimação’ e acostando os documentos probatórios de folhas 649 a 743.

17. Em seu arrazoado, a recorrente esgrimitou os seguintes argumentos, em resumo:

• Inicialmente a recorrente havia apurado e recolhido o valor de R\$ 1.093.110,41, a título de CSLL a Pagar (código 2484) para o Período de Apuração fevereiro de 2004 (informado na DCTF original a seguir destacada) cuja composição do pagamento fora a seguinte:

- (i) DARF no valor de R\$ 207.550,95.
- (ii) DARF no valor de R\$ 885.559,46. [...]

• Ocorre que, após revisões internas, a recorrente verificou que cometeu ERRO no Ajuste das Variações Cambiais ocorridas no PA fevereiro de 2004, considerando que, originariamente, deixaram de ser incluídas as ADIÇÕES e EXCLUSÕES referentes a tal variação cambial, o que acarretou majoração indevida da Base de Cálculo da CSLL. Logo, se majorada indevidamente a Base de Cálculo de certo tributo, tem-se que, quando do recolhimento, a existência de Pagamento Indevido ou a Maior, gerando, dessa forma, direito de restituição ao contribuinte.

• Em razão do fato acima narrado, a correta Base de Cálculo da CSLL para o PA fevereiro de 2004 era no valor de R\$ 10.730.316,25 e, dessa forma, o valor devido ao Fisco seria apenas na quantia de R\$ 965.728,46, dando base, portanto, ao nascimento do crédito no valor de (R\$ 1.093.110,41 – R\$ 965.728,46) = R\$ 127.381,95, ora pleiteado no PER no. 17440.91149.150409.1.6.04-3916.

• A DCTF retificadora está a seguir destacada. [...]

• Além de ter procedido com a retificação da DCTF e da DIPJ, a recorrente trouxe documentos probatórios que embasaram a correção efetuada, trazendo à tona a procedência dos atos realizados para adequar a escrituração fiscal e contábil à realidade dos fatos, com intuito de obter a restituição do tributo pago a maior, conforme documentos destacados. [...]

• É preciso mencionar, ainda, que o Balancete da recorrente demonstra a correlação entre a planilha base utilizada para a apuração fiscal da empresa e sua escrituração contábil, cujo resultado acumulado para o PA fevereiro de 2004 foi registrado (R\$ 22.984.743,01) pautando, posteriormente, as ADIÇÕES e EXCLUSÕES realizadas, bem como a existência de direito creditório. [...]

• Ademais, idêntica apuração, escrituração e registro fiscal/contábil também foram realizados nos períodos subsequentes do então ano-calendário de 2004 (até a incorporação da empresa, em julho de 2004), tal como comprovam os mesmos documentos apresentados à RFB para o período maio de 2004, cujo reconhecimento do crédito já fora deferido nos autos do PAF nº. 10880.977162/2009-70, em sua integralidade. [...]

• Ora, as informações sobre o PA maio de 2004 são relevantes para o caso, uma vez que os documentos apresentados naquela demanda foram IDÊNTICOS às provas que estão à disposição do Fisco e que, logicamente, acabam por retratar o PA fevereiro de 2004, ora objeto deste feito. Em outras palavras, isso traz à tona a existência de um entendimento favorável do Fisco Federal para tais créditos da

recorrente, os quais se originaram do mesmo motivo e estão atrelados por se referirem ao mesmo ano-calendário de 2004.

(...)

- Finalmente, para atender integralmente à intimação, a recorrente apresenta planilha detalhando a correlação dos valores registrados nas LINHAS da DIPJ para com as quantias contidas no LALUR, conforme segue: [...]

COMENTÁRIOS FINAIS DESTA EQAUD

15. A planilha acima, apresentada pela recorrente para comprovar a CORRELAÇÃO entre os valores registrados no LALUR com os registrados da DIPJ 2004, AC 2004 (Evento Incorporação), continha omissões nas informações, as quais foram esclarecidas posteriormente pela recorrente. Dessa forma, esta EQAUD elaborou o quadro a seguir destacado, para firmarmos convicção da verdade material dos fatos (Período da Apuração fevereiro de 2004).

CONCLUSÃO

16. Do exposto, e considerando tudo o que consta nos autos, proponho o deferimento do direito creditório pleiteado no Pedido de Restituição (PER) nº. 17440.90149.150409.1.6.04-3916 no valor de R\$ 127.381,95 (cento e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do crédito deferido” (negritou-se; grifou-se).

9. O entendimento da DRJ está alinhado ao pacificado no âmbito deste Tribunal, consubstanciado em seu enunciado sumular de nº 164: “[a] retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação”. A demonstração deste e a forma como se deu sua retificação foram acatadas pela Autoridade Diligenciadora, como visto, que reconheceu o direito creditório em sua inteireza.

CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros